

DESPACHO

PREGÃO PRESENCIAL DE N. 001/2017.

NATUREZA: RECURSOS CONTRA DECISÃO DESTE PREGOEIRO

RECORRENTES, empresas licitantes e participantes, seguintes:

SAWAE TECNOLOGIA LTDA;
LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS;
TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA;
D'AQUINO INDÚSTRIA E COMERCIO;
KSS COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUI;
DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTO OESTE;
ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA;
CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS;
MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS;
LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;
CDK IND. E COMERCIO E EQUIPAMENTOS;

Após a interposição dos recursos foi aberto o prazo para apresentação de razões recursais, sendo que nesta fase somente as empresas: **SAWAE TECNOLOGIA LTDA; LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS; D'AQUINO INDÚSTRIA E COMERCIO; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTO OESTE; ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA; MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS; LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;** sendo que contra estes recursos as Empresas **VALMIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA; DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA;** CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, E ENCAMINHO A AUTORIDADE SUPERIOR PARA CONHECIMENTO.

Desta forma, e considerando que as empresas; **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA; CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS; MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS; LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;** não apresentaram as razões do recurso DEIXO DE CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS, eis que ausente pressuposto recursal administrativo, qual seja, razões do recurso interposto.

Com as nossas homenagens remeto os recursos, razões e contra razões apresentas a sua Excelência o Prefeito Municipal, para conhecimento.

Heitorai, 14 de março de 2017.


GERSIMAR DORNELES
Pregoeiro



DESPACHO

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL DE N. 001/2017.

RECURSO INTERPOSTO

Vieram os autos em que determinei o processamento do processo licitatório para aquisição de equipamentos hospitalares.

Noticia-se a interposição de recurso administrativo contra a atuação do pregoeiro. Após a interposição dos recursos foi aberto o prazo para apresentação de razões recursais, sendo que nesta fase somente as empresas: **SAWAE TECNOLOGIA LTDA; LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS; D'AQUINO INDÚSTRIA E COMERCIO; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTO OESTE; ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA; MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS; LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;** sendo que contra estes recursos as Empresas **VALMIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA; DENTAL ALTA MOGIANA COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA;** RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO NO PONTO EM QUE CONHEÇO DOS RECURSOS INTERPOSTOS, E ENCAMINHO A AUTORIDADE SUPERIOR PARA CONHECIMENTO.

Desta forma, e considerando que as empresas; **TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA; CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS; MEDI-SAUDE PRODUTOS MEDICOS; LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA;** não apresentaram as razões do recurso RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO AO PONTO EM QUE DEIXO DE CONHECER OS RECURSOS INTERPOSTOS, por estas empresas, eis que ausente pressuposto recursal administrativo, qual seja, razões do recurso interposto.

Antes de emitir decisão acerca dos recursos interpostos, remeto aos autos, documentos, e processado a assessoria jurídica para emissão de parecer jurídico.

Em seguida voltem-me os autos para decisão final.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 14 dias do mês de março de 2017.

LUCIO PIRES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Heitorai

PARECER JURIDICO

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL DE N. 001/2017.

RECURSO INTERPOSTO

CONSULENTE = PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HEITORAÍ

CONSULTOR = FERNANDO ALMEIDA – OAB/GO 22.710

Tratam os autos de recurso interposto por empresas participantes de processo licitatório pregão presencial para aquisição de equipamentos hospitalares de elevados valores, equipamentos estes que serão de grande utilidade, e de relevantíssimo interesse para a população como um todo.

Em vista desta particular situação foi elaborado o edital de licitação, o qual trouxe em seu bojo diversas exigências próprias da modalidade licitatória de pregão presencial.

Na modalidade pregão presencial os licitantes são convocados para credenciarem, apresentarem propostas de adequação com o objeto licitado em todos os seus modais, e ao final, para apresentarem a documentação de habilitação.

Dentre os pontos de maior relevância no pregão presencial está o de que é a modalidade exigida pelo Governo Federal quando a aplicação dos recursos financeiros resultarem da transferência voluntária entre os entes federativos, como é o caso em análise.

De acordo com o Decreto nº 3.555/2000, o pregão "é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais".

No Anexo II, o próprio Decreto estabelece quais são esses bens e serviços. O elenco apresentado é exemplificativo, uma vez que o § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.555/2000 estipula qual o mecanismo para diagnosticar tais características.

Assim, o que vai qualificar um bem ou serviço como comum é a possibilidade de definir no instrumento convocatório, de forma concisa e objetiva, os padrões de desempenho e qualidade, em perfeita conformidade com especificações usuais praticadas no mercado. São aqueles bens e serviços em que não há dificuldade de localizar fornecedor, já que não deverá ser produzido por encomenda ou adequado a configurações. Melhor dizendo, não demandam maiores investigações sobre os fornecedores.

Podemos citar como exemplo a aquisição de gasolina de carro comum e gasolina de carro de corrida de Fórmula 1. Para a primeira não se exige maiores investigações, uma vez que podemos encontrar esse produto facilmente no mercado. Já a segunda exige uma avaliação mais complexa, por se tratar de gasolina especial, não podendo, pois, enquadrar-se na classificação de bem comum.

Alguns doutrinadores vêm se posicionando no sentido de que os serviços comuns serão todos aqueles que não estejam compreendidos pela disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.666/93 e que não exijam, para sua execução, maior qualificação do executor.

Isto posto, chegamos a conclusão de que equipamentos hospitalares são bens comuns, ainda que de alta especificidade, mas de fácil encontrar, tanto é verdade que diversas empresas compareceram para participar do processo licitatório.

Portanto, o caso é mesmo de ser atribuída de se ter aplicado a modalidade de pregão presencial para o desenvolvimento deste processo de aquisição de bens.

Diante desta situação, passemos a frente dos recursos interpostos, os quais desclassificaram propostas apresentadas, e classificaram outras.

Os recursos têm fundamentos variados razão pela qual no deteremos sobre cada uma das razões, ainda que estejam repetidas, buscando dar a resposta mais coesa a todos os questionamentos recursais interpostos, pela ordem dos recursos interpostos, e conhecidos:

1. RECURSO DA EMPRESA SAWAE TECNOLOGIA LTDA:

A EMPRESA recorrente já identificada foi afastada do certame porque a proposta não se adequou as existências objetivas e explícitas do edital de licitação.

1. TÓPICO DE NÚMERO I – A empresa licitante argumenta que atentou ao item 6.1, letra f do edital no pertinente a apresentação de autorização para transporte, sendo que no caso de não apresentação deveriam ser apresentado o AF da terceirizada.

O caso é que esta exigência foi apresentada em acolhimento a impugnação ao edital, impugnação esta acolhida pela Comissão Permanente de Licitação, haja vista que na primeira publicação do edital não havia tal exigência.

Inclusive a impugnação foi apresentada pela empresa LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, participante do certame, e com o acolhimento da impugnação foi determinada nova publicação do edital com a inclusão da exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, na qual deveria

conter especificamente o transporte, e no caso de não haver habilitação da empresa para transporte, deveria ser apresentado da terceirizada.

Portanto, e por razão lógica, antes de ser apresentada a AF da terceirizada, com maior razão deveria apresentar o contrato ou qualquer outro instrumento que comprovasse a vinculação da empresa licitante a empresa terceirizada, que teria a incumbência da promover o transporte.

Vejamos que a apresentação da AF – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO é requisito essencial na modalidade de equipamentos a serem adquiridos, pois, ainda que comuns, são de alta precisão, e podem se danificar com facilidade, sendo danificações perceptíveis aos olhos do vulgo, e inclusive da própria administração.

A ausência de técnica no transporte de aparelhos de alta precisão pode comprometer o próprio objeto a ser licitado.

As empresas recorrentes detiveram oportunidade que questionar o edital, impugna-lo, apresentar pedidos de explicação tudo no momento correto e adequado, e não o fizeram, portanto, para a questão de interpretação de termos do edital não impugnado não podem neste momento rever questões atinentes a interpretação do edital, ainda que tão clara.

Vejamos o que vem a ser o conceito de terceirizada contida no edital de chamamento, especificamente no item f, do tópico 6.1 do edital:

Terceirização ou *Outsourcing* ou externalização é uma forma de organização estrutural que permite a uma empresa privada ou governamental transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração, para as empresas. Em alguns contextos distingue-se terceirização de *outsourcing*. Geralmente, ambos os conceitos estão intimamente ligados à subcontratação.

Busca-se com a terceirização obter vantagens, e maior competitividade no mundo competitivo, e concorrente, dentre as quais:

- Reduzir despesas e racionalizar atividades e processos;
- Contratar serviços de terceiros eleva o grau de execução das atividades, a fim de criar mais valor à organização;
- Reduzir os custos de mão-de-obra, pois os fornecedores externos de produtos ou serviços podem suprir a empresa com custos menores do que os departamentos internos;
- Eliminar possíveis problemas comportamentais e estruturais;
- Reduzir o quadro de funcionários e níveis hierárquicos – *downsizing* –;
- Diminuir possíveis atritos pessoais e ineficiências decorrentes do mau funcionamento da atividade;

- Potencializar a competitividade entre empresas;
- Garantir ganhos de especialidade, qualidade, eficiência, produtividade e competitividade para empresas.

Portanto, deveria a empresa recorrente apresentar o AF de sua empresa, ou na falta o AF da empresa por ela terceirizada, a empresa recorrente apresentou uma AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, só que não se pode saber de quem seria esta autorização de funcionamento, posto, que não seria da terceirizada, haja vista que não restou comprovado como exigido no edital, a terceirização do serviço.

Pois, a medida que o edital reza de forma clara e concisa AF da terceirizada, necessário faria, de forma incontestada que se comprovasse o liame, o vínculo entre a empresa licitante e aquele documento em que se deduziu ser a terceirizada.

Portanto, não há qualquer ambiguidade ou exigência sem razoabilidade no edital do certame licitatório, pois interpretar de forma diversa seria caso de criar regras, ou eximir de exigências onde o edital não permite.

Reitera-se a exigência contida no item 6.1, item f, só ocorreu após impugnação ao edital, e inclusive impugnação feita por empresa que não sagrou vitoriosa no certame.

No caso em apreço a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO com a exigência de transporte já foi objetivo de apreciação do Poder Judiciário, que teve a oportunidade de assim decidir vejamos:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 23351 DF 2008.34.00.023351-0 (TRF-1)

Data de publicação: 18/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782 /1999. VENDA DE MEDICAMENTOS PARA FARMÁCIAS SEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS - AFE. PODER DE POLÍCIA. MULTA. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE. I - Nos termos da Lei nº 9.782 /1999, dispõe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA de competência para normatizar a produção e comercialização de produtos de interesse para saúde. II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF , art. 225 , § 1º , V), enquanto a Lei nº 6.938 , de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à produção e comercialização de produtos destinados ao consumo humano, não de submeter-se a rigorosas restrições legais, não tendo como afastar, na espécie dos autos, o atuar legítimo do Poder de Polícia da ANVISA, nas comportas de sua competência legal. III - Em sendo assim, considerando que todas

as farmácias do país só poderão comercializar seus produtos após receber Autorização de Funcionamento das Empresas - AFE, expedida pela ANVISA, não bastando para tanto a licença expedida por municípios, nos termos da Resolução nº 238/01 da ANVISA, afigura-se proporcional e legal a multa aplicada à impetrante, na medida em que os medicamentos destinados ao consumo humano quando comercializados de forma irregular podem acarretar danos à saúde pública. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 769878 MG 2005/0109253-8 (STJ)

Data de publicação: 26/09/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARAFUNCIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. O fornecimento de equipamentos de raios-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991 /73 e os Decretos 79.094 /77 e 74.170 /74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991 /73 e 1º da Lei 9.782 /99). 5. Recurso especial provido.

O edital de licitação foi bastante claro, e evidente na exigência de AF da empresa, e da transportadora, com o desígnio de conhecer a lisura, e eficiência da empresa licitante, pois, se é comercializadora de produtos específicos, não se sabe por qual motivo não possui transporte com autorização da funcionar especificamente com carga descrita no edital, ainda mais se considerarmos que tratam inclusive de empresas que possuem sede em outros Estados da Federação.

Diante da ausência de vinculação da proposta com as exigências contidas no edital, outra saída não resta senão a desclassificação da proposta, no caso o princípio a invocar seria a estrita vinculação da proposta ao instrumento convocatório, qual seja, o edital.

E este é claro ao apontar que:

6.1 – f: f) a empresa licitante deverá ainda junto da proposta de preços apresentar as seguintes comprovações: 1 – Junto a ANVISA – Autorização para Funcionamento da Empresa AFE;

Licença para Funcionamento LF, com validade de pelo menos 30 (trinta) dias, tudo na conformidade da Instrução Normativa Anvisa IN nº 01, de 30 de setembro de 1994; bem como Decreto Federal nº 3.961, de 10 de outubro de 2001. Caso não possua como atividade o transporte, deverá apresentar o AFE da terceirizada. (grifei)

A desatenção da empresa licitante quanto a este quesito obvio não pode ser imputada a Administração Pública, pois a responsabilidade por ler e entender o edital é da empresa interessada a participar do certame acima de tudo, e inclusive a administração pública sempre esteve a disposição para esclarecer dúvidas, ou esclarecimentos.

A questão é que várias empresas, senão a maioria apresentou a comprovação da adequação ao edital, inclusive apresentando o instrumento de vinculação da empresa a ser contratada, com a empresa transportadora, e detentora do AF.

Desta forma, e sob este argumento temos de convir que o recurso não deve prosperar, eis que divorciado do que foi exigido no edital de licitação, e ainda mais, e como descrito nos julgados acima, por se tratar de equipamentos de altíssimo custo, e essenciais ao bom funcionamento da rede hospitalar municipal, não se tergiversar sobre o princípio da legalidade, e o edital é a lei do certame.

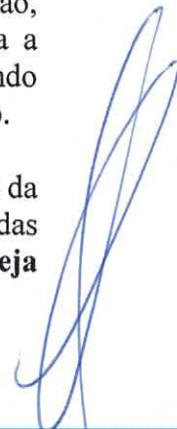
Desta forma, e sob este fundamento o parecer é para que seja negado provimento ao recurso interposto.

2. TÓPICO DE NUMERO 2 – Quanto ao argumento de que não foi permitido aos licitantes participar da análise dos documentos de credenciamento e das propostas.

A empresa licitante juntamente de outras na tentativa de obter êxito a todo custo em suas investidas, apresenta argumento vazio e sem qualquer lastro probatório, pois a alegação sem comprovação deve ser extirpada.

O argumento de vedação de acesso a documentos é completamente invalido, e desprovido de verdade, e logica formal, pois tanto é verdade que a empresa teve acesso a toda a documentação que interpôs recurso, apresentou razões, dispôs todas as suas inquietações, ou seja, o que evidencia de forma clara que teve acesso a documentação, assim como toda proposta, e além mais, os autos do processo licitatório, com toda a documentação repousou na sede do Município de Heitorai/GO, por vários dias, podendo ser analisado por todos os interessados, inclusive pela empresa recorrente, o que foi feito.

Desta forma, e também por questão de lógica jurídica, e evidência da existência de fatos contrários, posto que, a empresa discorreu com precisão acerca de todas as suas inquietações, evidencia de que teve acesso aos mesmos, **o parecer é para que seja negado provimento ao recurso interposto, sob este fundamento.**



3. TÓPICO DE NUMERO 3 – Em atenção às exigências do edital, e por questão de coerência, e vinculação ao instrumento convocatório, a empresa recorrente pontua que A empresa C & C HOSPITALAR LTDA EPP, não atendeu as exigências do edital, em especial, aquelas descritas no item 6.1, alínea e, que assim dispõe:

e) Certificado de registro emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de cada item cotado, em nome da empresa fabricante, na forma a seguir:

- **Registro do produto com sua respectiva publicação no DOU; e/ou**
- **Pedido de revalidação, datado do semestre anterior ao do vencimento, caso o prazo esteja vencido;**
- **Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;**
- **Caso o produto cotado seja dispensado do Registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o proponente deve apresentar cópia do ato que isenta o produto do registro;**

Após detida análise da documentação apresentada pela empresa licitante foi verificado que a empresa apresentou o registro dos produtos na ANVISA, com a respectiva publicação no DOU, e para os casos dispensáveis apresentou o ato que isentou o produto da dispensa, portanto, restou comprovado que cumpriu o previsto no edital, não tendo que se falar em nulidade, ou ato ilegal, ou ainda irregular.

A empresa atendeu aos requisitos contidos no edital, não existe outra razão, ou outro fundamento para excluir a empresa e suas propostas do certame.

Destarte, o parecer é para que seja negado provimento ao recurso interposto, eis que há carência de comprovação dos argumentos expendidos.

2. RECURSO DA EMPRESA LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS:

Ao analisarmos as razões do recurso interposto pela empresa indicada, devemos nos atentar para suas razões.

1.1 – TÓPICO NUMERO 1 – Empresa C & C supostamente não apresentou registro do produto com sua respectiva publicação no DOU, ocorre que conforme previsto no edital, em caso de o produto ser dispensado deveria ser apresentado o ato normativo que a isentaria.

Esta exigência foi cumprida, pois a empresa apresentou os comprovantes de dispensa, e desta forma não há que se falar em ausência de documento comprobatório da publicação do registro, inclusive a própria recorrente juntou em sua documentação a comprovação de que os materiais a serem adquiridos estão dispensados da licitação.

Portanto, neste tópico em específico, o recurso não pode e nem merece prosperar.

1.2 – TÓPICO NUMERO 2 – Empresa Valmil Comércio e Medicamentos, apresentou AF, contudo segundo a recorrente a empresa não teria apresentado o contrato realizado com a terceirizada, o que comprovaria a exigência da terceirização.

Não procede a argumentação haja vista que após a análise da proposta e sua adequação ao edital, inclusive relativamente à exigência da AF, e da AF da terceirizada, analisando a documentação verificou-se que referida documentação foi apresentada, não prosperam os argumentos expendidos por ausência de prova do sugerido.

O parecer então é para que seja negado provimento ao recurso interposto, neste aspecto em particular.

1.3 – TÓPICO N. 03 – Divergência do descritivo no edital e do apresentado na proposta

Item 03 – ULTRASSON – Alega o recorrente que a empresa ofertou a marca SANSUNG, sendo que seu prospecto apresentado não consta os transdutores, não consta os acessórios solicitados, ou seja, não atendendo o descritivo do edital.

Já com relação a este dispositivo em específico temos de convir que a proposta foi elaborada de acordo com o descritivo no edital, portanto, não prospera a alegação de que o prospecto estaria em divergência com a proposta, até mesmo porque a exigência do edital é que a proposta vinculativa seja adequada ao termo de referência exigido no edital.

A simples divergência do prospecto com a proposta apresentada não é suficiente para levar a conclusão de que a proposta está em desacordo com os termos do edital, desta forma temos de convir que o recurso não deve ser provido por esta única razão.

O parecer é pelo desprovimento do recurso neste particular por ausência de suporte probatório da alegação, e pelo fato de acaso seja acolhida a pretensão poderá ocorrer violação ao preceito que trata da estrita vinculação dos proponentes ao instrumento convocatório.

O parecer é para que seja negado provimento ao recurso.

1.4 – TÓPICO N. 4 – CAMA FAWLER ELETRICA – Alega o recorrente novamente que a proposta apresentada não atende aos requisitos do edital.

Ocorre que a proposta foi elaborada em concordância com os termos do edital, já os descritivos, e prospectos utilizados não servem para caracterizar proposta de preço, mas, apenas um norte do que a administração exige dos proponentes para que se conheça o produto.

A obrigação do proponente é descrever o produto, o que será avaliado no momento da entrega do produto caso o licitante venha a ser vencedor do certame.

Desta forma, a divergência da proposta, e dos descritores, prospectos, e demais documentos que acompanham a proposta, devem ser analisados sobre o seguinte enfoque, em havendo divergência entre a proposta apresentada, e os prospectos apresentados, deve-se dar atenção ao contido na proposta, e não aos documentos que estejam anexados a proposta, senão estar-se-ia dando mais atenção, e valor aos documentos que acompanham a proposta, do que a própria proposta.

Por estas razões o parecer é para que seja negado provimento ao recurso interposto, nos termos destas específicas razões interpostas.

1.5 - TÓPICO DE N. 5 – Empresa Goiás Mercantil: Alegação de que referida empresa chegou atrasada em 15 (quinze) minutos, contudo, referido representante legal da empresa já estava credenciada, e inclusive já havia apresentado proposta de preços, e no momento da apresentação dos lances, o representante legal se fez presente, e inclusive apresentou lances.

Desta forma, não houve comprovação de prejuízo absoluto. No caso em apreço para que se apresente alguma alegação de nulidade esta seria relativa, e ainda assim necessário faria a comprovação do efetivo prejuízo.

No caso em comento não restou comprovado qualquer prejuízo ao bom andamento do processo licitatório, tanto é verdade que todos participaram, manifestaram, alegaram, recorrerão, enfim exercitaram seus direitos de licitantes.

Ante a ausência de prejuízo, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

1.6 - TÓPICO DE N. 6 – EMPRESA KSS: Alegação de que referida empresa chegou atrasada em 15 (quinze) minutos, contudo, referido representante legal da empresa já estava credenciada, e inclusive já havia apresentado proposta de preços, e no momento da apresentação dos lances, o representante legal se fez presente, e inclusive apresentou lances.

Desta forma, não houve comprovação de prejuízo absoluto. No caso em apreço para que se apresente alguma alegação de nulidade esta seria relativa, e ainda assim necessário faria a comprovação do efetivo prejuízo.

No caso em comento não restou comprovado qualquer prejuízo ao bom andamento do processo licitatório, tanto é verdade que todos participaram, manifestaram, alegaram, recorrerão, enfim exercitaram seus direitos de licitantes.

Ante a ausência de prejuízo, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Já quanto a alegação de que a empresa apresentou registro da Anvisa dos itens 05/06 e 11 vencido, temos de convir que tal linha de argumentação não procede, haja vista que o edital referido para este processo continha o dispositivo em que a exigência do registro na Anvisa poderia ser dispensado, devendo a empresa beneficiária comprovar tal situação no ato da apresentação da proposta, e referida empresa assim procedeu, pois, apresentou e indicou o ato normativo que dispensou a empresa licitante do registro na Anvisa, portanto, atendeu a exigência do edital, não procedendo a linha de argumentação.

Não atendimento ao item 09 conforme linhas gerais de argumentação.

No pertinente a tal alegação, temos de convir que não procede tal linha de argumentação, pois, o descrito na proposta é o mesmo exigido no edital, precisamente no termo de referencia, portanto, está coerente, e condizente com os regramentos contidos no edital.

A Mesa Cirúrgica contida na proposta apresentada preenche por completo o que está contido, e descrito no edital de licitação. Os prospectos, folhetos, e cartazes, são referencias da proposta, mas, não a proposta em si.

Não há como ver procedência na linha de argumentação contida na proposta apresentada, haja vista que as razões recursais neste tópico são frágeis e improváveis de se verificar.

Ressalta-se que o Município está vinculado ao edital, assim como o estão todos os licitantes, devendo todas as partes envolvidas, obediência e atenção as normas lá estampadas.

E o descrito no edital, no termo de referência e na proposta lançada em termos fixos, deve prevalecer, e o que de fato ocorre.

Nesta linha de argumentação o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

1.7 - TÓPICO DE N. 7 – EMPRESA LM e RC Móveis

As empresas Lm e Rc Móveis não compareceram para entregarem seus credenciamentos, tal assertiva não é verdadeira, sem proposito, ausente de argumentação válida, e sem provas de sua ocorrência, pois, todas estiveram presentes, com exceção da representante legal da empresa Rc que necessitou se ausentar, da primeira sessão de julgamento, contudo, com a concordância de todos.

Aqui mais uma vez estamos diante do princípio da nulidade relativa, pois, não houve qualquer prejuízo quer para o recorrente, quer para os demais participantes do processo licitatório.

Não há que se dar provimento ao recurso por estes razões argumentos. O parecer não pode ser outro senão o desprovimento do recurso interposto

Conclusão dos tópicos e razões do recurso interposto.

Da análise das razões recursais; e forte nas razões de decidir, motivadamente, o parecer é pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa LIFE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, E NO MÉRITO SER LHE NEGADO PROVIMENTO.

3 RECURSO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA:

Ao analisarmos as razões do recurso interposto pela empresa indicada, devemos nos atentar para suas razões.

1.1 TOPICO N. 1. Do alegado atraso da participação das licitantes na segunda sessão de julgamento em continuação a primeira.

Aqui não reside relevância em tais argumentos, posto já houve motivação quanto a tal alegação no tópico de outra recorrente.

O caso é que não houve prejuízo, o atraso foi ínfimo e a empresa já estava credenciada para apresentar lances, e assim o fez no momento em que lhe foi oportunizada.

Desta forma, não há qualquer razão ou fundamento lógico para dar relevância, e atribui validade a linha argumentativa.

Portanto, não resta crível o argumento de que as empresas Goiás Mercantil de Produtos Hospitalares LTDA, Dental Alta Mogiana, e KSS Comercio e Indústria de Equipamentos tenham incorrido em falta capaz de afasta-las do certame por motivo de atraso, haja vista que todas já estavam regularmente credenciadas, e não houve prejuízo comprovado.

Destarte o parecer é pelo conhecimento do recurso, e no mérito para que lhe seja negado provimento.

1.2 TOPICO N. 2. Da alegada ausência de informação quanto aos benefícios concedidos a Microempresa e Empresa de pequeno porte

Não há pertinência no recurso interposto, pois o próprio recorrente alega em sua inícia que (...) *Do Edital de Pregão Presencial 001/2017 consta no item 04 a previsão de utilizar os benefícios dos artigos 42 e 45 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (...)*

Portanto, restou comprovado pelo próprio recorrente que foi dado ampla divulgação, inclusive pela própria empresa recorrente.

Além do que o edital da licitação foi amplamente divulgado e publicado nos diários oficiais, e foi dada ampla divulgação, sendo que o próprio recorrente teve conhecimento do mesmo.

O parecer é pelo conhecimento do recurso e seja negado provimento ao recurso interposto.

1.3 TOPICO N. 3. Da documentação da habilitação da proposta Item 08 do edital n. 001/2017, e item 14 da ata da realização do pregão n. 002/2017.

Não há previsão legal, ou argumento razoável para reconhecer pertinência na proposta da empresa recorrente, até mesmo porque não é necessária a descrição na INSCRIÇÃO ESTADUAL da empresa a atividade por ela desenvolvida.

O caso é que no contrato social da empresa deve constar o indicativo das atividades desenvolvidas pela empresa, e no caso há referida previsão.

Portanto, o caso é que restou claro que a empresa recorrida está habilitada para o fornecimento do equipamento, não sendo o caso de desabilita-la.

O parecer é pelo conhecimento do recurso interposto, e seja lhe negado provimento.

do Edital **1.4 TOPICO N. 4. Da proposta e preço do equipamento – item 06**

Alega a empresa recorrente que a recorrida GOIÁS MERCANTIL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP não atende as especificações exigidas pelo edital.

Não procede a linha de argumentação, pois as especificações contidas no edital de licitação foram atendidas, na íntegra.

Pois, a proposta foi formulada de forma correta, e não há que falar em desvinculação do edital da licitação, pois os catálogos, e prospectos indicados na proposta a que esteve vinculado, aplicando-se aqui, o já foi indicado nos itens e tópicos de recursos interpostos por outras empresas.

Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento do recurso tão somente para que seja negado provimento.

4 RECURSO DA EMPRESA ALFAMED SISTRMAS MÉDICOS:

A empresa recorrente insiste em tentar convencer de que a empresa vencedora do certame apresentou um prospecto que atende aos requisitos do edital, por outro lado, deixa claro que, em suas linhas: (...) *observamos que a empresa VALMIL COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS apresentou em sua proposta cópia fiel do termo de referência impossibilitando a análise de sua proposta*, (...) ora pois, se a empresa recorrida apresentou cópia fiel do termo de referência então é porque atendeu aos requisitos e termos do edital.



Item 1. TÓPICO 1 - A alegação de que os objetos não atendem as exigências do edital não pode prosperar porque não condiz, e muito menos coaduna com os termos do edital.

A alegação de cópia da internet, ou de desacordo com a ANVISA são argumentos dispendidos única e exclusivamente contra a empresa vencedora, o que leva a conclusão de que a empresa recorrente busca tão somente afastar do certame a proposta mais vantajosa para o Município, conforme exigências contidas no edital.

Não existe nenhum vício, ou nulidade quer absoluta, quer relativa, não existiram prejuízos, e a empresa não conseguiu demonstrar qual a desvantagem para o Município com os eventos noticiados, e as razões expostas.

Diante do suporte fático e jurídico que dê razão ao recorrente o parecer é pelo desprovimento do recurso interposto.

Item 2. TÓPICO 2 – Já quanto a alegação de que a empresa não apresentou adequação para com o edital relativamente ao item descrito como sendo para o R7 ofertado pela empresa Samsung.

Tal tema já fora enfrentado sob outra ótica, visto que a empresa apresentou argumentos atinentes ao fato de que o EQUIPAMENTO DA SANSUNG não possui imagem harmônica para todos os transdutores.

Ocorre que o edital de licitação não fez em momento algum de previsão de marca de produto, mas, tão somente de descrição objetiva, a qual espera-se reciprocidade na oferta.

A oferta do produto descritivo na proposta de preços atende perfeitamente aos contornos do edital, não esta qualquer dúvida.

A proposta foi feita, e preenchida corretamente, e o produto apresentado na proposta é o que será exigido, no momento da entrega.

Consigna-se desde já que o não atendimento da exigência contida no edital no momento da entrega do objeto licitado implicará em desclassificação da empresa vencedora, inabilitação para licitar com o Poder Público, e ainda cobrança de multa, e prejuízos que o Município venha a experimentar pela atuação desastrosa da empresa licitante.

E ainda no caso de não entrega do material conforme solicitado, e exigido implicará no chamamento da proposta classificada em segundo lugar. Mas, isto não autoriza de imediato o acolhimento das razões do recurso interposto.

Destarte, o parecer é pelo conhecimento do recurso e pelo seu desprovimento.



Item 3 – TOPICO 3 – A empresa VALMIL COMÉRCIO MEDICAMENTOS apresentou contrato de transporte irregular.

A linha de argumentação não procede, pois, a empresa apresentou o AF da empresa terceirizada, comprovou a terceirização por meio de contrato regularmente assinado pelo sócio da empresa.

Qualquer outro argumento não convence porque não guarda sintonia com as provas coligidas nos autos do processo licitatório.

Não restou prejuízo reconhecido, ante a ausência de flagrante ilegalidade, por esta razão, temos de convir que o processo licitatório não poderá ser chancelado com pecha de irregularidade, ainda que relativa, porque não provado o prejuízo experimentado, notadamente ao Município de Heitorai/GO.

Comprovado o que foi exigido no edital, o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

E ainda, a empresa recorrente ataca de forma frontal apenas a empresa recorrida que apresentou proposta vantajosa para vários itens, o que conota forte tentativa de desclassificar empresa pura e simplesmente.

Não que se falar em ato ilegal, motivo pelo qual o parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Item 4 – TOPICO 4 – A empresa dental médica teria chegado atrasado na segunda sessão de julgamento.

Este caso não é suficiente para desabilitar a empresa, isto porque compareceu na primeira reunião, e apresentou seu credenciamento, o que a tornou hábil para participar do certame e ofertar lances.

A empresa Dental Alta Mogiana atrasou-se por 15 minutos para a entrada e início da segunda sessão o que é insuficiente para inabilitá-la, ainda mais porque foi lhe oportunizada o direito de apresentar lances, e manifestar diretamente no certame.

A empresa esteve presente em todos os atos do certame, portanto não houve qualquer prejuízo para qualquer dos licitantes, e muito menos para o Poder Público Municipal de Heitorai.

Aqui aplicam-se todos os motivos já apresentados como razão de opinar e acima apresentados.

O parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Item 5 – TOPICO 5 – Desclassificação da proposta – ausência de AF de transporte.

A argumentação quanto ao item relativo ao AF do transporte não acarreta motivo suficiente para provimento do recurso.

Pois, o motivo da recusa da proposta da empresa recorrente foi o fato de não ter o AF do transporte, conforme exigido no edital, e não restou comprovada a realização da terceirização mediante a apresentação de contrato de transporte, ou de qualquer outra vinculação entre a licitante e a suposta terceirizada, que sequer foi qualificada.

Pois, a empresa recorrente contesta o contrato apresentado pela empresa vencedora, e por outro lado, não apresenta sequer um mínimo vínculo entre a licitante, e a transportadora supostamente terceirizada, o que leva a total contradição dos argumentos apresentados.

Não se pode utilizar um argumento para beneficiar e o mesmo argumento para prejudicar, pois, onde existe o mesmo direito, aplica-se a mesma razão.

Não se pode prover o recurso por seus argumentos, já que a atuação da comissão permanente de licitação, e do pregoeiro portaram se dentro dos padrões razoáveis exigidos para a espécie e nas circunstâncias impostas.

5 RECURSO DA EMPRESA D AQUINO:

A empresa D Aquino por seu procurador apresentou recurso sob diversos argumentos entre os quais motivos para a desclassificação da empresa, de forma confusa ainda argumentou sobre contrato de terceirização da empresa VALMIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS com a empresa CONTINUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, tece considerações a respeito de princípios licitatórios, e termina voltando ao tema da desclassificação da empresa proponente.

Os argumentos apresentados pela recorrente já foram todos declinados nos tópicos anteriores, e suficientemente esclarecidos, e elucidados, não merecendo mais digressões.

O recurso foi interposto por procurador da empresa, conforme procuração que lhe fora outorgada, à pessoa de WENDER DE SÁ CPF MF 890.270.511-00, com a data de assinatura do recurso em 08 de março de 2017, na Cidade de Bilac/SP, e o mesmo procurador assinou na data de 07 de março de 2017 na condição de procurador da empresa LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA na cidade de Pato Branco/PR.

O que se vê é que existem interesses conflitantes entre as duas empresas haja vista que são concorrentes entre si no processo licitatório, pois ambas detém interesse no pleito, e objetivam serem vitoriosas e apresentarem lances.

Ocorre que o mesmo procurador não pode representar simultaneamente duas partes com interesses antagônicos entre si, o que pode configurar, inclusive ilícito penal.

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Desta forma, e considerando que já houve resposta suficiente as razões expostas, e considerando que o procurador constituído, também representa interesses de empresa corrente, opina este parecer pelo NÃO conhecimento do recurso interposto, por faltar-lhe pressuposto recursal subjetivo, interesse recursal, e o defeito de representação, o que torna inexistente a peça recursal.

O interesse recursal situa no plano de já ter buscado a resolução da questão proposta quando da representação da empresa pelo mesmo procurador.

E o defeito de representação ante a flagrante e simultânea representação de duas empresas num mesmo certame, com patrocínio de interesses antagônicos, o que é reconhecidamente inadmissível, o parecer é pelo não conhecimento do recurso.

6 RECURSO DA EMPRESA LOTUS:

A empresa Lotus por seu procurador apresentou recurso sob diversos argumentos entre os quais motivos para a desclassificação da empresa, de forma confusa ainda argumentou sobre contrato de terceirização da empresa VALMIL COMERCIO DE MEDICAMENTOS com a empresa CONTINUA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, tece considerações a respeito de princípios licitatórios, e termina pedindo provimento do recurso interposto.

Os argumentos apresentados pela recorrente já foram todos declinados nos tópicos anteriores, e suficientemente esclarecidos, e elucidados, e sobre os quais deitou se orientação, não merecendo mais digressões.

O recurso foi interposto por procurador da empresa, conforme procuração que lhe fora outorgada, à pessoa de WENDER DE SÁ CPF MF 890.270.511-00, com a data de assinatura do recurso em 07 de março de 2017, na Cidade de Pato Branco/PR, e o mesmo procurador assinou na data de 08 de março de 2017 na condição de procurador da empresa D AQUINO na cidade de Bilac/SP.

O que se vê é que existem interesses conflitantes entre as duas empresas haja vista que são concorrentes entre si no processo licitatório, pois ambas detém interesse no pleito, e objetivam serem vitoriosas e apresentarem lances.

Ocorre que o mesmo procurador não pode representar simultaneamente duas partes com interesses antagônicos entre si, o que pode configurar, inclusive ilícito penal, conforme se vê pela análise do Código Penal:

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Desta forma, e considerando que já houve resposta suficiente as razões expostas, e considerando que o procurador constituído, também representa interesses de empresa corrente, opina este parecer pelo NÃO conhecimento do recurso interposto, por faltar-lhe pressuposto recursal subjetivo, interesse recursal, e o defeito de representação, o que torna inexistente a peça recursal.

O interesse recursal situa no plano de já ter buscado a resolução da questão proposta quando da representação da empresa pelo mesmo procurador.

E o defeito de representação ante a flagrante e simultânea representação de duas empresas num mesmo certame, com patrocínio de interesses antagônicos, o que é reconhecidamente inadmissível, o parecer é pelo não conhecimento do recurso.

Claro está o conflito de interesses, e o defeito do recurso interposto por procurador que atua na mesma lide administrativa em favor de suas partes antagônicas.

O parecer é pelo não conhecimento do recurso interposto.

6 RECURSO DA EMPRESA MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA:

No caso em testilha estamos diante de recurso interposto em que indagam os mesmos pontos já enfrentados alhures.

Item 1 – TÓPICO 1 – Desclassificação da recorrente – Aqui a própria recorrente auxilia na elucidação da questão, pois apresenta o seguinte argumento: (...) **uma vez que está exigência todas empresas que possuem ANVISA já tem essa determinação de somente transportar com terceirizadas que também possuem Autorização de Funcionamento sob pena de multas e até perderem sua AFE (...)**

Portanto, a própria recorrente reconhece que é exigência da ANVISA que os transportes sejam feitos somente com quem detenha o AFE de transporte.

Esta exigência existiu no edital, pois a medida que se exige o AFE da terceirizada, estar-se-á a exigir também a comprovação de que a detentora do AFE seja mesmo terceirizada, situação não comprovada pela licitante.

Não foi apresentado contrato, ou qualquer outro reconhecimento de ligação entre a suposta terceirizada e a empresa licitante, situação clara e evidente no edital de licitação, tanto é verdade que várias empresas apresentaram.

Não houve nenhuma surpresa inclusive o edital foi retificado, foi publicado por mais de uma vez, e todas as indagações, questionamentos, e orientações foram ministradas pela equipe de apoio, nos momentos, nas formas, e nos prazos previstos no edital, não se falando em nulidade, lesão, ou prejuízo a quem quer que seja.

A obrigação pela atenção ao edital, e adequação por inteiro é da licitante interessada, ao passo que compete ao poder público promover análise objetiva, e buscar a colheita da melhor proposta.

Quanto ao demais e no que seja pertinente ao exigido pelo recorrente, reportamo-nos ao tópico inicial referente ao enfrentamento da questão, o que utilizamos como razão de opinar.

O parecer é pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Item 2 – TÓPICO 2 – C & C HOSPITALAR

Alega em suas razões que a empresa não apresentou a publicação no Diário Oficial da União, para os itens ofertados na alínea e.

Contudo, após verificar com acuidade e detalhamento restou configurado a publicação no diário oficial, sim, conforme exigidos para os itens que o exijam.

Não há comprovação de que a alegação da parte recorrente mereça prosperar, posto que da análise da documentação da empresa recorrida percebe-se, que apresentou sim, a documentação exigida, não tendo que se falar em desatenção ao edital, não passando a razão neste tópico de irreal conjectura.

O certificado de boas práticas deve ser apresentado, ou deve-se apresentar o ato normativo que o dispense, o que foi feito pela recorrida, de forma inconteste, e bem clara, não havendo que se falar em ilegalidade, ou irregularidade na atuação da equipe de apoio, e do pregoeiro.

Restou bem claro e evidenciado que razão não assiste ao recorrente, pois, a documentação apresentada pela recorrida dá para notar que detém o indispensável

para se manter no certame, de forma equânime aos que apresentaram as mesmas exigências que ela própria.

Apresentação de certificado de boas práticas vencido.

O edital não exige certificado de boas práticas sem vencer, o que se exige é documento idôneo que reconheça a idoneidade da empresa para o item ofertado.

Inclusive para muitos itens, o certificado de boas práticas é dispensado desde que se apresente o ato normativo que autorize a dispensa, o que foi feito pela empresa recorrida.

Portanto, não há dúvida de que o proceder da empresa recorrida agiu de acordo com os preceitos do edital.

O parecer quanto a estes itens é pelo conhecimento do recurso, e para que seja negado provimento.

Item 3 – TOPICO 3 – Empresa VALMIL COMERCIO E MEDICAMENTOS

A recorrente apresenta suas razões, e dispõe que a Empresa VALMIL COMERCIO E MEDICAMENTOS não teria apresentado o catalogo técnico, e utiliza o seguinte argumento (...) *Apresentou em sua proposta cópia fiel do termo de referência impossibilitando a análise de sua proposta, porém apresentou* (...) Ora, pois, o Município exigiu que as propostas se adequação perfeitamente ao disposto no edital, se houve cópia fiel ao termo de referencia, não há como desacreditar que se tornou impossível a análise da proposta, pois o Município não pode ter discricionariedade de escolher uma marca ou outra, uma proposta ou outra.

O que se busca é a melhor proposta, a mais vantajosa em termos de preços praticados.

As propostas de ofertas feitas pela recorrida atenderam as exigências do edital, não se falando em nulidade sequer relativa, inclusive fato reconhecido pela própria recorrente em suas razões do recurso.

Item 4 – TOPICO 4 – Autorização de Funcionamento da terceirizada contratada

Alega a recorrente que não foi atendida pela empresa recorrida a comprovação da terceirização, e alega vícios na confecção do contrato de prestação de serviços de transporte.

Depois de bem analisada a questão é de se verificar que não houve nenhum erro no contrato apresentado, sendo que o responsável com firma reconhecida, no contrato, é o sócio de referida empresa, portanto, não há qualquer ilícito ou ilegalidade a ser corrigida.

A empresa terceirizada e responsável pelo transporte apresentou o AFE de transporte, e a empresa recorrida apresentou o contrato de prestação de serviços, portanto, não há que se falar em nulidade, ao recurso interposto deve ser negado provimento.

O Município buscou atender a todas as indagações das empresas licitantes, e buscou dentro dos limites objetivos da lide, a escolha daquela proposta que mais adequou a realidade do Município, e que mais se adequou a análise objetiva, e escolha de forma vinculada ao instrumento convocatório.

Não existem nulidades conforme prospecto apresentado, e inclinado pela empresa recorrente, o caso é de se negar provimento ao recurso interposto.

Este o judicioso parecer jurídico.

CONCLUSÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

E ainda mais, os Tribunais pátrios dão total aquiescência ao princípio do julgamento objetivo, veja-se a título de exemplo:

TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 165329 RJ
2008.02.01.006744-4 (TRF-2)

Data de publicação: 18/09/2008



Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1) A licitação em exame se destina à contratação de empresa para, mediante a utilização de mão-de-obra própria, prestar serviço de suporte na fiscalização do cumprimento de obrigações de contratadas pela ECT. Destaque-se, em específico, o item 7.3 do Edital, segundo o qual: 'A contratada deverá responsabilizar-se pelas conferências efetuadas, atestando os relatórios entregues através dos profissionais de seus quadros devidamente habilitados junto aos órgãos de classe pertinentes (OAB, CRC, CRA, etc)' ; 2) Isso não obstante, de acordo com o contrato social da STATUS 1000, acostado às fls. 21/26 do instrumento do agravo, seu objeto social consiste, predominantemente, na locação de mão-de-obra temporária. Noutras palavras: mão-de-obra de terceiros. 3) Acrescente-se que a decisão que inabilitou a ora agravante encontra-se devidamente fundamentada em parecer técnico de órgão interno da ECT, harmonizando-se, em linha de **princípio**, com os comandos legais que disciplinam o procedimento do pregão e com o **princípio do julgamento objetivo** da licitação. 4) Com efeito, a pretensão recursal não se coaduna com o **princípio** da vinculação ao edital, nos termos do exposto, prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo. 5) Nego provimento ao recurso.

Portanto, a atuação do pregoeiro foi correta, pois agiu de forma objetiva na alise do caso, orientado pelos princípios informadores do julgamento objetivo e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, foram atendidos os princípios constitucionais, e dado na medida da extrema possibilidade oportunidade a todos os participantes, o parecer desta forma, não pode ser outro senão pelo parcial conhecimento dos recursos interpostos, e nas partes em que foram conhecidos, que sejam todos desprovidos.

Estes o jurídico parecer que remeto a elevada apreciação da autoridade superior.

Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Heitoraí, aos 28 dias do mês de março de 2017.

FERNANDO ALMEIDA
ADV/GO 22.710
Procurador do Município de Heitoraí

DECISÃO ADMINISTRATIVA

NATUREZA: PREGÃO PRESENCIAL DE N. 001/2017.

RECURSO INTERPOSTO

Vieram os autos em que determinei o processamento do processo licitatório para aquisição de equipamentos hospitalares.

Vistos e etc...

Noticia-se a interposição de recurso administrativo contra a atuação do pregoeiro. Após a interposição dos recursos foi aberto o prazo para apresentação de razões recursais, sendo que nesta fase somente as empresas: **SAWAE TECNOLOGIA LTDA; LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS; D'AQUINO INDÚSTRIA E COMERCIO; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTO OESTE; ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA; MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS; LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Em seguida foram as razões dos recursos, e contra razões recursais encaminhadas a Assessoria Jurídica para emissão de parecer jurídico sobre a questão posta em discussão.

Da lavra do Advogado Fernando Almeida Sousa, inscrito na OAB/GO 22.710, adveio o parecer em 21 (vinte e uma) laudas, em que opina pelo não conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas: **LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, e D'AQUINO INDÚSTRIA E COMERCIO;** e pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas: **SAWAE TECNOLOGIA LTDA; LIFE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS; DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTO OESTE; ALFA MED SISTEMAS MEDICOS LTDA; MICROLASER COMERCIO E SERVIÇOS.**

Desta forma, e considerando o parecer jurídico exposto; acolho na íntegra o parecer jurídico, adoto os fundamentos lá expostos como razão de decidir, e de consequência conheço parcialmente dos recursos, e na parte em que conheço nego provimento aos mesmos, mantendo, incólume a decisão do pregoeiro, e da equipe de apoio.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 29 dias do mês de março de 2017.


LUCIO PIRES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Heitorai